DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1636/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14129/2013
PROTOCOLO	:	1439102
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	REPRESENTAÇÕES CAMPO GRANDE LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 017/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA HOSPITALAR, COM FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) DOSADORES, EM FORMA DE COMODATO, INSTALAÇÃO NA LAVANDERIA DO HOSPITAL REGIONAL, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.604,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2º FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 155/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, neste ato representado pelo Prefeito Ludimar Godoy Novais, com a empresa Representações Campo Grande Ltda., tendo como intuito adquirir material de lavanderia hospitalar, com fornecimento de 02 (dois) dosadores, em forma de comodato, instalação na lavanderia do Hospital Regional, com manutenção preventiva e corretiva.

O processo está tratando, no momento, da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de Convite nº 017/2013, e da formalização deste instrumento contratual.

A 6ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-15222/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato,** (1ª FASE), e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer. " (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos presentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 JAC/SUBSTITUTO – 799/2014 onde:

> "Ante o exposto, opinamos **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato,** nos termos do art. 311, I c/c o art.312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."(destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no Contrato nº 155/2013 contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

> **1**- Pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite Nº 017/2013 com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, a, c/c artigo 120, inciso I, a, – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela Legalidade e Regularidade da formalização do Contrato nº 155/2013, com fulcro no artigo 10, §3º inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm